

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017.

(Apensados: PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera o art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado. Aos presos comprovadamente hipossuficientes, poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção desses ressarcimentos.

Justificando sua iniciativa, o Senador Paulo Bauer, autor na Casa de origem, aduz que a sociedade brasileira não pode e não deve arcar com o custo de manutenção do monitoramento eletrônico, que representa 12% (doze por cento) das despesas de um condenado encarcerado.

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

1. **PL nº 4.132/2015**, do **Deputado MARCELO BELINATI**, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para



estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância;

2. **PL nº 5.586/2016**, do **Deputado CABO SABINO**, que altera o *caput* do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso arcar com o custo do seu monitoramento eletrônico;
3. **PL nº 5.861/2016**, do **Deputado FELIPE BORNIER**, que altera o artigo 146-C da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico serão de exclusividade dos usuários;
4. **PL nº 5.913/2016**, do **Deputado ALIEL MACHADO**, que determina que os favorecidos, por decisão judicial e na forma da legislação aplicável, da utilização de equipamento de vigilância indireta, monitoramento eletrônico, ou similar, serão responsáveis pelo custeio desse sistema;
5. **PL nº 5.999/2016**, da **Deputada MARIANA CARVALHO**, que altera a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal para dispor que A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança dos custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;



6. **PL nº 7.221/2017**, do **Deputado AUREO RIBEIRO**, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar;
7. **PL nº 7.258/2017**, do **Deputado FÁBIO SOUZA**, que determina que a compra ou locação de equipamento para rastreamento ou monitoramento eletrônico será custeada e/ou ressarcida ao ente federativo competente pela pessoa apenada ou encarcerada criminalmente;
8. **PL nº 8.162/2017**, do **Deputado HEULER CRUVINEL**, que estabelece a cobrança da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados;
9. **PL nº 8.164/2017**, do **Deputado LOBBE NETO**, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para determinar que o custo referente ao uso de equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado;
10. **PL nº 8.284/2017**, da **Deputada POLLYANA GAMA**, altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.
11. **PL nº 8.459/2017**, do **Deputado MAJOR OLÍMPIO**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada



judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico;

12. **PL nº 9.355/2017**, do **Deputado RONALDO FONSECA**, que altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para determinar que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico sejam transferidos ao investigado, réu ou apenado;
13. **PL nº 9.402/2017**, do **Deputado VITOR VALIM**, que altera a Lei de Execução Penal para determinar o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios condenados e internados;
14. **PL nº 10.685/2018**, do **Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, que a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar;
15. **PL nº 1.114/2019**, do **Deputado JOSÉ NELTO**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para obrigar o acusado ou condenado a pagar as custas de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).
16. **PL nº 1.886/2019**, do **Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES**, que dispõe que O custeio e manutenção da monitoração eletrônica do preso será feita às suas próprias expensas, exceto no caso dos juridicamente pobres;
17. **PL nº 3.669/2019**, do **Deputado HELIO LOPES**, que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica;
18. **PL nº 421/2019**, do **Deputado RUBENS BUENO**, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,



Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado;

19. **PL nº 2.344/2021**, do **Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**, que cria para o condenado e o preso provisório o dever de custear a manutenção do equipamento de monitoração eletrônica utilizado, bem como de sua reposição em caso de inutilização por uso inadequado;
20. **PL nº 3.261/2021**, do **Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA**, que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar que o custeio da tornozeleira eletrônica seja realizado pelo preso;
21. **PL nº 331/2022**, do **Deputado HELIO LOPES**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime prioritário de tramitação.

Os projetos receberam parecer na Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.806/2017, e dos PLs nºs 5.586/2016, 7.258/2017, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016,



5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, e 331/2022, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.806/2017, e dos PLs nºs 5.586/2016, 7.258/2017, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016, 5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, e 331/2022, apensados, com Substitutivo.

O Substitutivo da CFT, nas palavras do próprio relator, condensa em um único texto as contribuições dos diversos projetos em análise, propondo as seguintes inovações legislativas:

Nosso Substitutivo altera o art. 146-C da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para estabelecer inicialmente a responsabilidade pelo custeio dos equipamentos pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Aos condenados comprovadamente hipossuficientes é concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com a monitoração eletrônica nos casos em que se beneficiam da saída temporária no regime semiaberto ou para determinar sua prisão domiciliar, tudo isto sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado.

Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, o Substitutivo prevê que os valores pagos pelo réu ao longo da execução da medida, e depositados na conta do FUNPEN, serão a ele devolvidos.

^O Substitutivo prevê ainda que ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que alcançou o direito ao uso do equipamento de monitoração eletrônica terá que devolver o referido equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo a eles apresentados pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma violação a princípios e regras de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Ressalvamos, entretanto, o art. 3º do PL nº 9.402, de 2017, e o art. 5º do PL nº 7.258, de 2017, que fixam prazo para regulamentação pelo Presidente da República. Com efeito, não compete ao Congresso Nacional estabelecer prazo para o chefe do Poder Executivo exercer competência que lhe é própria (CF, art. 84, IV), sob pena de violação da separação de Poderes (CF, art. 60, §4º, III). Oferecemos, nesta oportunidade, duas emendas supressivas para sanar o vício apontado.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, em particular quando estas se harmonizam com o art. 28, § 1º, “d” da Lei de Execuções Penais, que destina parte do produto da remuneração do trabalho do condenado, quando possível, ao ressarcimento das despesas estatais realizadas com sua manutenção.

Quanto à **redação** e à **técnica legislativa**, identificamos alguns lapsos nos PLs nº 4.132/2015 e nº 7.258/2017, que fazemos corrigir apresentando emendas de redação, nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.806, de 2017, assim como dos apensados PL nº 4.132/2015, com a emenda apresentada; PL nº



5.586/2016; PL nº 5.861/2016; PL nº 5.913/2016; PL nº 5.999/2016; PL nº 7.221/2017; PL nº 7.258/2017, com as emendas apresentadas; PL nº 8.162/2017; PL nº 8.164/2017; PL nº 8.284/2017; PL nº 8.459/2017; PL nº 9.355/2017; PL nº 9.402/2017, com a emenda apresentada; PL nº 10.685/2018; PL nº 1.114/2019; PL nº 1.886/2019; PL nº 3.669/2019; PL nº 421/2019; PL nº 2.344/2021; PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022, e do Substitutivo a eles apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2015.**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar o pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados nos crimes considerados hediondos.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.402, DE 2017.**

Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre as despesas do monitoramento eletrônico.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2017.**

Dispõe sobre o custeio do
monitoramento eletrônico do apenado.

EMENDA Nº

Substitua-se o termo “regulamenta” por “dispõe sobre” no art.
1º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2017.**

Dispõe sobre o custeio do
monitoramento eletrônico do apenado.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439

